



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva - Núcleo Resende



Ofício nº 002/2020-/DPE/DPU/MPE/MPT

De Volta Redonda para Resende, 15 de abril de 2020.

A SUA EXCELÊNCIA O SENHOR
DIOGO BALIEIRO DINIZ
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RESENDE – RJ.

AO ILUSTRE SENHOR
WILSON OLIVEIRA RIBEIRO DE MOURA
PRESIDENTE DA AGÊNCIA DO MEIO AMBIENTE DO MUNICÍPIO DE RESENDE –
AMAR.

OBJETO DA RECOMENDAÇÃO

Medidas a serem aplicadas em caráter de urgência no enfrentamento da pandemia do COVID – 19, garantindo-se a segurança e a subsistência das catadoras e catadores de material reciclável e reutilizável.

A DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO, pelo Grupo Nacional de Trabalho de Promoção de Direitos das Catadoras e dos Catadores; a **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, pelo 2º Núcleo Regional de Tutela Coletiva, instituições essenciais à função jurisdicional do Estado, nos termos do artigo 134 da



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva - Núcleo Resende



Constituição Federal, pelos órgãos de execução subscritos, com endereços na Avenida Lucas Evangelista de Oliveira Franco, nº 67, Jardim Paraíba, Volta Redonda/RJ e Avenida Sete de Setembro, 300 - Aterrado, Volta Redonda - RJ, 27213-160, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO – PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA**, e o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, pela 2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva do Núcleo Resende, instituições essenciais à função jurisdicional do Estado, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal, representados pelo procurador do Trabalho e pelo Promotor de Justiça abaixo assinados, com endereço na Avenida Paulo de Frontin nº 590, 15º andar, Aterrado, Volta Redonda – RJ – 27.285-500 e Rua Mario Periquito, 228, Jardim Jalisco, Resende – RJ, 27510-040, diante das informações colhidas a partir da instrução do **Procedimento de Assistência Jurídica - PAJ nº 2016/071.532**, que tramita no 3º Ofício Geral da unidade DPU Volta Redonda, do **PA-PROMO 000119.2019.01.001/5 – 103**, que tramita no 2º Ofício Geral da PTM de Volta Redonda, e do **Inquérito Civil nº 050/14**, que tramita na 2ª PJTCOL – Resende, vêm expor para ao final **RECOMENDAR** nos seguintes termos:

Considerando o disposto no art. 5º, XXXV, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88), que trata do Princípio do Acesso à Justiça, essencial para a construção de um verdadeiro Estado Democrático de Direito; o disposto no art. 1º, III, da CRFB/88, que aponta a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito; o disposto no art. 3º, III, também da CRFB/88, que traz como objetivo fundamental da República Federativa do Brasil erradicar a pobreza e a marginalização, além de reduzir as desigualdades sociais e regionais;

Considerando o disposto no artigo 225 da Constituição da República Federativa do Brasil que prevê: *“Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”*. E que para *“assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público (§*



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva - Núcleo Resende



1º), promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente (VI)''.

Considerando que o reconhecimento da dignidade inerente a todos e que o tratamento igualitário é fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo. E, ainda, que toda pessoa, como membro da sociedade, tem direito à segurança social, ao trabalho, à livre escolha de emprego, a condições justas e favoráveis de trabalho e à proteção contra o desemprego;

Considerando o disposto no art. 134, da CRFB/88, que define a Defensoria Pública como instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado, incumbida constitucionalmente, enquanto expressão e instrumento do regime democrático, da orientação jurídica, da promoção dos direitos humanos e da defesa em todos os graus dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do disposto nos artigos 5º, LXXIV e 134 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/1988);

Considerando a Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994, que organiza a Defensoria Pública da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, no seu art. 3º-A, III, impõe como objetivo da Defensoria a promoção dos Direitos Humanos, além da missão institucional de defesa de interesses individuais e coletivos (art. 4º, VIII);

Considerando a criação na estrutura da Defensoria Pública-Geral da União do **Grupo de Trabalho para promoção de direitos das catadoras e dos catadores de materiais recicláveis e reutilizáveis**, cujas atribuições dos membros, dentre outras, é a prestação de assistência jurídica integral e gratuita, visando a defesa dos grupos sociais vulneráveis (**Portaria DPGU nº 501/2015**);



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva - Núcleo Resende



Considerando que o 2º Núcleo Regional de Tutela Coletiva da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro detém, dentre suas atribuições, a defesa dos direitos sociais e ambientais relacionados aos grupos vulneráveis, dentre os quais as catadoras e catadores de materiais recicláveis;

Considerando o disposto no art. 127, da CRFB/88, que define o Ministério Público como instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbido constitucionalmente da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

Considerando a Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, que organiza o Ministério Público da União, do qual é ramo o Ministério Público do Trabalho (artigo 128, I, "b" da CRFB/1998), a quem compete, dentre outras atribuições, promover a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos, inclusive das catadoras e catadores de materiais recicláveis;

Considerando o art. 6º, XX da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, que insere dentre as atribuições do Ministério Público do Trabalho a incumbência de expedir recomendações, visando o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo para adoção das providências cabíveis;

Considerando que o Ministério Público é a instituição encarregada de promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção da Cidadania e de outros interesses difusos e coletivos, conforme disposto nos arts. 129, inciso III da Constituição Federal; 25, IV, "a" da lei 8625/93; 1º, I e 5º, *caput*, ambos da lei 7347/85; e 10, §1º da lei 6938/81;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva - Núcleo Resende



Considerando a atribuição da 2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva do Núcleo Resende, nos termos do artigo 3º, III, da Resolução GPGJ nº 2.093/2017, para promover a defesa no âmbito judicial ou extrajudicial, dos direitos transindividuais relativos à proteção do meio ambiente e relacionados a serviços, programas, projetos e benefícios da assistência social;

Considerando que a República Federativa do Brasil se constitui em Estado Democrático de Direito e tem como uns dos seus fundamentos a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa e que a Ordem Econômica e a Social instituídas na Magna Carta estão fundadas na valorização do trabalho humano e busca do pleno emprego e têm por fim assegurar a todos a existência digna e bem-estar comum, conforme ditames da justiça social, nos termos dos arts. 1º, 170 e 193, da Constituição Federal de 1988;

Considerando que a lei que instituiu a **Política Nacional dos Resíduos Sólidos (Lei nº 12.305/2010)**, dispendo sobre a gestão, gerenciamento e responsabilidades dos geradores e do poder público (Artigo 1º), **normativa que se aplica ao poder público municipal e pessoas jurídicas responsáveis pela geração de resíduos sólidos (art. 1º, § 1º), logo, ao Município** (Artigos 1º, § 1º, 3º, IX, 10 e 26, todos da Lei nº 12.305/2010; 23, VI e 225, *caput*, CRFB/88);

Considerando que dentre as **obrigações do poder público destaca-se a inclusão social e a emancipação econômica das catadoras e dos catadores de materiais recicláveis e reutilizáveis** (Artigos 15, V, VI e VII, parte final – **plano nacional**; 17, V, VI e VII, parte final, **plano estadual**; e 19, IX, **plano municipal ou distrital**, todos da Lei nº 12.305/2010), expressão que é repetida doze vezes no texto da mencionada legislação;

Considerando que o **conteúdo mínimo** dos Planos Nacional, Estadual, Municipal e Distrital (artigos 14 e seguintes) **impõe estipulação de metas para a eliminação**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva - Núcleo Resende



e recuperação de lixões, associadas à inclusão social e à emancipação econômica de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis (artigo 15, V – Plano Nacional; 17, V – Plano Estadual), além de programas, projetos e **ações** para o atendimento das metas previstas (Art. 15, VI Plano Nacional; e 17, VI – Plano Estadual), ponto de contato entre as obrigações legais dos Entes da Federação, a configurar solidariedade na transição para o tratamento ambientalmente adequado dos resíduos sólidos, em especial no que se refere à inclusão social das catadoras e dos catadores (**solidariedade passiva**);

Considerando que o inciso XII, do artigo 7º, c/c 36, § 1º, ambos da Lei nº 12.305/2010, bem assim o artigo 40 do Decreto nº 7.404/2010, que a regulamenta, conferiram prioridade às contratações e aquisições governamentais que visem à integração dos catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis nos modelos de gestão de resíduos sólidos;

Considerando que essa expressão “prioridade” acima mencionada deve ser interpretada em cotejo com o contexto histórico e com as demais normas protetivas às Catadoras e aos Catadores, em especial a previsão legal de dispensa à licitação, no sentido (e alcance) de que em havendo associação, cooperativa ou outro coletivo de Catadoras e Catadores de materiais recicláveis e reutilizáveis realizando o serviço (público) de coleta seletiva não há espaço para escolha pelo Administrador, **impondo-se como única alternativa a contratação direta das associações e cooperativas**;

Considerando o disposto nos artigos 40 a 44, do Decreto nº 7.404/2010, que preveem que a **inclusão social e produtiva das catadoras e dos catadores de materiais recicláveis e reutilizáveis como gênero**, do qual são **espécies** as políticas públicas de capacitação, incubação e fortalecimento institucional das associações e cooperativas, a pesquisa voltada para a integração delas nas ações que envolvam a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos, a melhoria das condições de trabalho das catadoras e dos catadores, além da **contratação direta**, sem prévia licitação, presente o **princípio da solidariedade passiva dos entes da federação**;



Considerando que, porquanto as **Catadoras e os Catadores de materiais recicláveis e reutilizáveis exercem no dia a dia, há anos, o serviço de coleta seletiva – atividade de natureza pública cuja obrigação é do poder público**, por meio de cooperativas e associações ou de forma avulsa, muitas vezes em situações de informalidade e precariedade de condições de trabalho;

Considerando que a teor do disposto no artigo 30, V, da Constituição da República de 1988, bem como do disposto no artigo 10, da Lei nº 12.305/2010, é do Município a obrigação de prestar o serviço público de gestão de resíduos sólidos, **sem prejuízo de controle e fiscalização pela União e Estados** (além daquelas obrigações referidas anteriormente), e, via de consequência, são os municípios os beneficiários diretos dos serviços (relevantes) prestados informalmente pelas catadoras e pelos catadores, **forçoso concluir que é sua a obrigação final de contratar as associações e cooperativas** (contratação direta), **espécie do gênero inclusão social e produtiva;**

Considerando que para cumprir essa obrigação de inclusão produtiva das cooperativas e associações de catadoras e catadores o ordenamento jurídico permite a **contratação direta** dessas associações e cooperativas (artigo 24, XVII, da Lei nº 8.666/99, com alteração trazida pela Lei nº 11.445/2007);

Considerando que o parágrafo terceiro, do artigo 2º, do Decreto nº 7.217/2010, que regulamenta a Lei 11.445/2001, qualificou expressamente as associações e cooperativas de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis como prestadores de serviços públicos de manejo de resíduos sólidos, e que a Lei nº 12.690/2012 – que instituiu as Cooperativas de Trabalho – prevê a modalidade de cooperativa de serviço (artigo 4º, II), além de assegurar **piso salarial mínimo** aos cooperados (artigo 7º, I);



MINISTÉRIO PÚBLICO DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva - Núcleo Resende



Considerando que a Lei nº 12.305/2010 emprestou verdadeiro **protagonismo** às catadoras e aos catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis, reconhecendo verdadeira dívida histórica para com essa categoria;

Considerando que este marco legal fortalece, ainda, a possibilidade de atingimento dos objetivos do milênio e o compromisso brasileiro com a implementação da Agenda 21 e promoção do trabalho decente;

Considerando a existência de catadoras e catadores de materiais recicláveis que exercem suas atividades nas ruas e em lixões, de forma autônoma (*catadores avulsos*), sem vínculo com cooperativas e associações;

Considerando que os órgãos de execução subscritores verificaram que existem dois coletivos de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis (**RECICLA RESENDE - Associação de Catadores Recicla Resende e AGASAR - Associação de Garimpeiros do Aterro Sanitário de Resende**) atuando no Município de Resende, **realizando a coleta seletiva e a reciclagem dos resíduos sólidos, sem contrato formal com o Município, tampouco contrapartida adequada**, ao arrepio dos vetores interpretativos das condutas do administrador público e em franca violação ao princípio do enriquecimento sem causa;

Considerando que é de conhecimento notório a existência de “aterro controlado” (*rectius: Lixão de Bulhões*), no distrito de Bulhões, nesse Município, onde os trabalhadores da AGASAR - Associação de Garimpeiros do Aterro Sanitário de Resende realizam diuturnamente suas atividades, também sem contrapartida remuneratória do Município;

Considerando que foram realizadas diversas reuniões/audiências na sede do município e do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro (2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva – Núcleo Resende), cujos encaminhamentos são, em resumo, no sentido de



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva - Núcleo Resende



planejamento da transição da execução do serviço prestado pelos catadores da AGASAR – Associação de Garimpeiros do Aterro Sanitário de Resende, hoje realizado no *Aterro de Bulhões* (em processo de encerramento das atividades), para um galpão no centro da cidade;

Considerando que, sem informar aos órgãos que acompanham esse processo, o município convidou os representantes da AGASAR para uma reunião, realizada no dia 06/04, às 14 horas, na sede do município, oportunidade em que ofereceu como proposta para imediato encerramento das atividades no lixão o pagamento de R\$ 600,00 aos catadores que não possuísem imóveis próprios, mais uma cesta básica, durante seis meses (informação prestada via e-mail pelo representante da AGASAR – documento anexo);

Considerando que a não observância da legislação de regência caracteriza indesejável estado de ilegalidade suficiente a ensejar, quando menos, **responsabilização civil e administrativa dos administradores/gestores**, e também acaba por penalizar ainda mais essa categoria, na contramão do determinado pela legislação;

Considerando a omissão do poder público para com a política pública objeto da presente recomendação (e demais normas afetas ao caso), **notadamente em relação à inclusão social e à emancipação econômica das catadoras e dos catadores** e, ainda, para com os órgãos que visam sua implantação, implementação e funcionamento, na medida em que após as diversas reuniões envolvendo a AGASAR, a RECICLA RESENDE, o Ministério Público Estadual, as Defensorias e o Ministério Público do Trabalho, ao menos desde 2015, o Município de Resende não adotou, no tempo que agora não é mais possível recuperar, as medidas para instalação do espaço adequado, salubre e dotado dos equipamentos mínimos para exercício da atividade com fixação de novos parâmetros contratuais capazes de garantir renda satisfatória e excluir o grupo vulnerável da situação em que foram colocados pela política econômica, abaixo da linha da pobreza, segundo dados dos mais conceituados institutos;



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva - Núcleo Resende



Considerando que esse estado de omissão restou agravado com o contexto de crise global causado pela pandemia do COVID-19 (*Coronavírus*), ainda em fase crescente de agravamento (*fase exponencial do surto*). E, no Brasil, a expectativa do Ministério da Saúde é a de que o número de infectados cresça potencialmente até o próximo mês de julho, pelo menos. E, ainda, que até a presente data foram confirmados cerca de XXXXXX casos e XXX mortes, dentre milhares de casos suspeitos, já não mais contabilizados.

Considerando que, na linha das melhores práticas internacionais, diversas medidas estão sendo tomadas para conter a doença a nível a nacional, estadual e municipal, semelhantes às adotadas em países como Itália e Espanha. E que, pelo Ministério da Saúde, o Governo Brasileiro tem se articulado com as Secretarias de Saúde dos Estados e Municípios e reforçado a ostensiva publicidade sobre medidas básicas de higienização, com recomendação para que sejam evitadas aglomerações de pessoas, além de incentivo ao isolamento da população;

Considerando que as catadoras e os catadores de materiais recicláveis em regra executam suas atividades em espaços públicos e que manuseiam materiais com alto potencial de contaminação e que a ABES - Associação Brasileira de Engenharia Sanitária¹, em Recomendações para a Gestão de Resíduos em situação de Pandemia por Coronavírus (Covid-19), recomendou que a paralisação da “coleta seletiva, transporte e de manejo do material nas Instalações de Recuperação dos Resíduos, devido aos riscos de contaminação”, bem como “que os catadores de materiais recicláveis devem ser compensados por meio de AUXÍLIO SOCIAL TEMPORÁRIO”, a ser instituído nos governos locais;

Considerando a declaração pública de pandemia em relação ao novo Coronavírus Covid-19 pela Organização Mundial da Saúde – OMS, de 11 de março de 2020, assim como a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional da

¹ <http://abes-dn.org.br/?p=33224> . Acesso em 21/03/2020.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva - Núcleo Resende



OMS, de 30 de janeiro de 2020; CONSIDERANDO a aprovação pela Câmara dos Deputados da Mensagem Presidencial 93/2020, que reconheceu o estado de calamidade pública no Brasil;

Considerando que o Decreto Estadual nº 47973, que declarou situação de emergência no Estado do Rio de Janeiro e as normas editadas pelo Município de Resende, não tratou, expressamente, o encerramento da atividade no Aterro Sanitário de Bulhões, onde catadores e catadoras, mais de 50 famílias (AGASAR), tampouco tratou do encerramento da coleta seletiva realizada pela Associação RECICLA RESENDE, que igualmente exerce parcela de serviço público essencial de coleta seletiva e triagem de resíduos sólidos domiciliares secos;

Considerando que esses trabalhadores são, em sua imensa maioria, integrantes do grupo social fragilizado, sendo considerados “**extremamente vulneráveis para a contaminação por este vírus**” (estudo da UNB – Universidade de Brasília e WIEGO - *Women in Informal Employment: Globalizing and Organizing* – anexo);

Considerando, por fim, que se trata de atividade de interesse público, bem como imprescindível à subsistência desses trabalhadores (atividade de subsistência), presente a obrigação estatal de garantia de **renda mínima**, obrigação qualificada no caso em razão da atividade (de natureza pública, repita-se) exercida pelas catadoras e pelos catadores;

No uso da prerrogativa que conferem os artigos 44, X e 128, X da Lei Complementar nº 80/1994, alterada pela Lei Complementar nº 132/2009; 129, inciso III, da Constituição Federal, e no artigo 8º, parágrafo 1º, da Lei nº 7.347/85, as Defensorias Públicas da União e do Estado do Rio de Janeiro (2º Núcleo Regional de Tutela Coletiva), O Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro (2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva – Núcleo Resende) e o Ministério Público do Trabalho **RESOLVEM RECOMENDAR** as seguintes providências ao **Município de Resende, na pessoa do senhor prefeito municipal, e à Autarquia Municipal de Meio Ambiente de Resende – AMAR, na pessoa do seu**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva - Núcleo Resende



presidente, nas pessoas do
Senhor Prefeito Municipal e do seu Presidente, respectivamente:

**1) ÀS CATADORAS E AOS CATADORES CONTRATADOS E/OU
CONVENIADOS**

1.1) Promover, **em caráter imediato e com urgência**, a efetiva inclusão social de todas as catadoras e catadores de materiais recicláveis, através da contratação das associações e/ou cooperativas de trabalho já existentes no Município (AGASAR e RECICLA RESENDE), por meio de contrato administrativo e com dispensa de licitação, conforme autorizado pelo art. 24, inc. XXVII, da Lei n.º 8.666/1993 c/c art. 36 §§ 1º e 2º da Lei n.º 12.305/2010, mediante pagamento de justa e adequada remuneração pelos serviços prestados;

1.2) **Se mantido o serviço essencial de coleta seletiva realizado pelas associações de catadores**, após análise técnica considerando os riscos a que estão expostos os trabalhadores, devem ser redobrados os cuidados indispensáveis à proteção das catadoras e dos catadores, **conforme Plano de Contingenciamento COVID 19 em aplicação no Município**, devendo o Município e a AMAR:

a) **fornecer**, sem prejuízo dos **equipamentos de proteção individual** já previstos em normas específicas vigentes, de **kits específicos de proteção** contra o COVID-19, que contenham álcool 70%, luvas, óculos de proteção, avental impermeável, lenços descartáveis de papel e máscaras cirúrgicas em quantidade adequada para todas as catadoras e catadores, orientando-os que apenas o uso de máscara não é suficiente para evitar o contágio;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva - Núcleo Resende



- b) **orientar** todas as catadoras e catadores sobre as medidas de proteção ao contágio e à transmissão da COVID-19, abordando especificamente o procedimento adequado de lavagem das mãos e a importância da manutenção da higiene em espaços coletivos, com limpeza das superfícies de trabalho e áreas comuns com álcool 70% ou outros sanitizantes;
- c) Adotar medida de proteção à transmissão da COVID-19 como a observação da “quarentena” dos resíduos recicláveis recebidos, levando em conta o tipo de material e de acordo com os estudos que tratam sobre o tempo de sobrevivência do *coronavírus* em superfícies;
- d) Garantir a todos os catadores que apresentem quaisquer sintomas da COVID-19 (*que devem ser devidamente atendidos e monitorados*), bem como àqueles(as) com encargos familiares (*com filhas ou filhos, pessoas idosas ou com deficiência, pessoas com doenças crônicas que podem ter seu quadro agravado pelo COVID-19, dela dependentes*), gestantes, idosos ou com deficiência o **afastamento das suas atividades laborais** pelo período necessário para a contenção em pauta, na forma das orientações dos canais oficiais da Organização Mundial da Saúde (OMS), do Ministério da Saúde (MS) e da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), bem como das decisões administrativas adotadas pelos órgãos locais, **adotando** medidas normativas e administrativas necessárias para assegurar o pagamento de renda mínima aos trabalhadores, e, na hipótese destas circunstâncias acarretarem fechamento da Unidade de Triagem, manutenção da remuneração fixa prevista contratualmente, tendo em vista que este valor, quase em sua totalidade, é utilizado para garantir o pagamento de despesas de custeio das associações e cooperativas, como aluguel, luz, água, telefone, entre outros;

1.3) **Em qualquer hipótese**, sendo a atividade paralisada ou não, seja assegurada **remuneração emergencial** de, no mínimo, um salário mínimo mensal, por catadora ou catadora cooperado, até que se inicie o efetivo pagamento pelos serviços prestados após a contratação referida no item



MINISTÉRIO PÚBLICO DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva - Núcleo Resende



1.1 acima; ou subsidiariamente, renda mínima, na forma da Lei Estadual nº 8.772/2020 (Renda Mínima Emergencial para os Empreendimentos de Economia Solidária), ou da Lei Nacional nº 13.982/2020 (auxílio emergencial). Para o cumprimento da presente obrigação, não havendo fonte de custeio para o pagamento da remuneração emergencial, deverá o Município, em caráter imediato, enviar Projeto de Lei à Câmara de Vereadores de Resende para viabilizar a concessão do benefício e envidar esforços concretos para sua efetiva aprovação com urgência pelo referido órgão legislativo, ou, alternativamente, adotar outras medidas, dentro da sua discricionariedade administrativa, que garantam o pagamento imediato da remuneração emergencial

2) ÀS CATADORAS E AOS CATADORES AVULSAS/OS/AUTÔNOMAS/OS; OU AINDA, AS CATADORAS E OS CATADORES EM SITUAÇÃO DE LIXÃO, AINDA QUE NÃO ORGANIZADOS EM ASSOCIAÇÃO OU COOPERATIVA:

2.1) Seja garantida pelo poder público municipal **renda básica emergencial**, enquanto perdurar a atual situação de risco de contaminação, independentemente de o catador ser ou não beneficiário de programa assistencial, em sendo o caso, ampliando o alcance da Lei Estadual nº 8.772/2020 (Renda Mínima Emergencial para os Empreendimentos de Economia Solidária) para essa parcela da categoria, ou ainda, da Lei Nacional nº 13.982/2020 (auxílio emergencial). Para o cumprimento da presente obrigação, não havendo fonte de custeio para o pagamento da remuneração emergencial, deverá o Município, em caráter imediato, enviar Projeto de Lei à Câmara de Vereadores de Resende para viabilizar a concessão do benefício e envidar esforços concretos para sua efetiva aprovação com urgência pelo referido órgão legislativo, ou,



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva - Núcleo Resende



alternativamente, adotar outras medidas, dentro da sua discricionariedade administrativa, que garantam o pagamento imediato da remuneração emergencial

2.2) Seja assegurado fornecimento dos EPIs próprios para a situação de crise, como máscaras, luvas, etc, além de espaços para a higienização constante, fornecidos pelo poder público, diretamente, nas sedes das Associações, na forma prevista no item 1.2, alíneas “a” e “b” acima;

3) **À TODA A CATEGORIA:**

3.1) Criação/Atualização de cadastro de catadoras e catadores de materiais recicláveis, considerando os níveis de organização, se em associação ou em cooperativa ou de forma autônoma (*avulsos*);

3.2) Prestação de auxílio técnico e/ou assistencial imediato a todos os catadores e suas famílias, a fim de que consigam acessar os auxílios emergenciais federal, estadual e/ou municipal.

Por fim, solicitamos que nos sejam informadas as medidas que foram adotadas pelo Município, como forma de proteção das catadoras e catadores de materiais recicláveis em face da pandemia, bem como se há um plano de trabalho específico voltado a esse grupo vulnerável.

Para facilitar o contato interinstitucional, facultamos o envio da resposta para os e-mails: 3oficio.vrd@dpu.def.br; tutelacoletivadp2@gmail.com; prrt01.vr@mpt.mp.br e 2pjtcores@mprj.mp.br;



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva - Núcleo Resende



Requisitamos/solicitamos resposta/manifestação quanto ao teor da presente recomendação, no prazo de 5 (cinco) dias.

Atenciosamente,

FABIANO GONCALVES
COSSERMELLI
OLIVEIRA:3047687080
1

Assinado de forma digital
por FABIANO GONCALVES
COSSERMELLI
OLIVEIRA:3047687080
Dados: 2020.04.15
17:35:57 -03'00'

FABIANO GONÇALVES COSSERMELLI OLIVEIRA

Promotor de Justiça

FERNANDO
HENRIQUE FERREIRA
SANTOS:055988757
48

Assinado de forma digital
por FERNANDO HENRIQUE
FERREIRA
SANTOS:05598875748
Dados: 2020.04.15 18:12:32
-03'00'

FERNANDO HENRIQUE FERREIRA SANTOS

Procurador do Trabalho

**CLAUDIO
LUIZ DOS
SANTOS**

Assinado de forma
digital por CLAUDIO
LUIZ DOS SANTOS
Dados: 2020.04.15
19:54:59 -03'00'

CLÁUDIO L SANTOS

Defensor Público Federal - GT Catadoras e Catadores

JOÃO HELVÉCIO DE CARVALHO

Defensor Público 2º NREGTC